



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04917/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José de Lucena Simões

Interessados: Dr. Ricardo Vieira Coutinho e outra

Procurador: Dr. Gilberto Carneiro da Gama

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA EM LIQUIDAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – LIQUIDANTE E ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – NÃO CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA – NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO EM AUTOS ESPECÍFICOS – MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE TOTALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa sanável, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de determinação, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00590/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LIQUIDANTE DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, SR. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* a formalização de processo específico para verificar, com urgência, a efetiva liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04917/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04917/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José de Lucena Simões, apresentadas a este eg. Tribunal em 05 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada, emitiram relatório inicial, fls. 27/32, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido; b) as disponibilidades financeiras ao final do exercício de 2012 apresentaram o mesmo saldo registrado no ano anterior, R\$ 65,42; c) o CAPITAL SOCIAL da empresa, juntamente com as RESERVAS DE CAPITAL e as RESERVAS PARA AUMENTO DE CAPITAL, alcançou a importância de R\$ 169.497,48, totalmente integralizado com participação do Governo do Estado; d) a conta LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS apresentou um decréscimo em relação ao ano anterior, haja vista a aplicação em RESERVAS PARA AUMENTO DE CAPITAL lançadas no ano de 2011; e e) a empresa apresentou um saldo final em seu PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO de R\$ 33.285,92, atinente a contribuições previdenciárias a recolher.

Ao final de seu relatório, os técnicos da DICOG I evidenciaram, como irregularidade, o não cumprimento de diversas decisões do Tribunal (Acórdão APL – TC – 00188/2000, Resolução RPL – TC – 00047/2008 e Acórdão APL – TC – 01250/2010), cuja responsabilidade é do Governo do Estado.

Processadas as citações do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como da Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 34/36, todos apresentaram contestações.

A Dra. Livânia Maria da Silva Farias veio aos autos, fls. 38/39, para informar, resumidamente, que: a) o Estado tem envidado esforços para conclusão do procedimento de liquidação da empresa; b) uma análise criteriosa das circunstâncias relacionadas à concessão de licença para exploração do serviço de radiodifusão precisa ser efetivada; c) todos os aspectos para manutenção da concessão estão sendo examinados, pois o serviço de radiodifusão foi outorgado à Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A; d) a empresa FALCONI CONSULTORES DE RESULTADOS foi contratada para implementação do projeto AUXILIANDO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA A REESTRUTURAR OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; e e) é recomendável aguardar a conclusão destes trabalhos para adoção de medidas quanto à organização administrativa e funcional da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

O Sr. José de Lucena Simões disponibilizou defesa, fls. 40/42, onde justificou, sinteticamente, que: a) os próprios inspetores do Tribunal reconheceram o interesse do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04917/13

liquidante em resolver a situação; b) cabe ao Governo do Estado a decisão de finalizar a liquidação da empresa; e c) não há qualquer impedimento para que a empresa cesse o estado de liquidação e desenvolva suas atividades.

Já o Governador, através do Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, alegou, fls. 46/48, em suma, que: a) a Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, criada sob a forma de autarquia, diante de sua natureza, não pode explorar serviços de radiodifusão comercial, cuja concessão é da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A; b) a extinção da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A não é simples, pois acarretaria a exigibilidade de passivos trabalhistas vultosos e a impossibilidade de exploração comercial do serviço de radiodifusão, além de acentuar a inviabilidade econômica da autarquia Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão; e c) o Estado contratou uma empresa para elaborar um diagnóstico da Administração Indireta estadual, permitindo, assim, o equacionamento da situação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

Encaminhados os autos aos analistas da unidade de instrução da Corte, estes, após análise das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 53/62, onde mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente à irregularidade apontada, cuja responsabilidade é do Governador do Estado, da Secretária de Estado da Administração e do liquidante da empresa estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 67/71, opinou, sumariamente, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A no exercício de 2012, Sr. José de Lucena Simões; e b) fixação de prazo para que os representantes do Governo do Estado informem o andamento do procedimento de extinção da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 72, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 73.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas deste Sinédrio de Contas destacaram, ao final da instrução, apenas uma irregularidade remanescente, qual seja, o inadimplemento de diversas decisões emanadas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para a liquidação definitiva da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, fls. 27/32. Entrementes, ao compulsar os autos, algumas observações devem ser efetivadas, senão vejamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04917/13

Na análise da prestação de contas do exercício financeiro de 1998 (Processo TC n.º 02701/99), através do Acórdão APL – TC – 00188/2000, de 17 de maio de 2000, foi fixado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a liquidação da empresa. E, quando da verificação de cumprimento do referido aresto, em 11 de dezembro de 2008, foi exarada a Resolução RPL – TC – 00047/2008, na qual foi assinado um novo lapso temporal, desta feita de 90 (noventa) dias para que fosse concluída a liquidação da empresa. Por sua vez, em 31 de março de 2010, o Tribunal, novamente ao verificar o adimplemento da deliberação, determinou, mediante a Resolução RPL – TC – 00007/2010, o arquivamento dos autos, em razão da matéria debatida ser a mesma manuseada nos autos do Processo TC n.º 06919/99, respeitante ao exercício financeiro de 1997.

Já no exame das contas do ano de 1997, ao conferir o cumprimento do Acórdão APL – TC – 00909/2009, em 10 de dezembro de 2010, por meio do Acórdão APL – TC – 01184/2010, esta Corte de Contas determinou o arquivamento do Processo TC n.º 06919/99 e o encaminhamento de cópia daquele aresto, do relatório da unidade técnica de instrução e do cronograma de ações para conclusão do processo de liquidação e extinção da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A ao processo de prestação de contas anuais do Governador do Estado, referente ao exercício de 2011.

Outra decisão citada pelos inspetores deste Pretório de Contas diz respeito ao exercício financeiro de 2008 (Processo TC n.º 02929/09), em que o Tribunal, mediante o Acórdão APL – TC – 01250/2010, de 10 de dezembro de 2010, fixou, também, termo para liquidação definitiva da empresa, desta feita de 90 (noventa) dias. Na confirmação do adimplemento desta deliberação, em 04 de novembro de 2015, este Areópago decidiu declarar o seu não atendimento, determinar o traslado de cópia do acórdão para o caderno processual referente às contas do ano de 2015 e, por fim, ordenar o arquivamento do feito.

Importa comentar, ainda, que esta matéria também foi abordada no exame das contas do exercício financeiro de 2010, Processo TC n.º 03629/11, onde foi firmado, através do Acórdão APL – TC – 00186/2013, de 10 de abril de 2013, mais uma vez, um lapso temporal de 90 (noventa) dias para a adoção de medidas cabíveis com vistas à liquidação definitiva da empresa, bem como determinado o traslado da decisão para os autos do processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2013.

Destarte, diante da informação da Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 34/36, e do ilustre Governador do Estado, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, fls. 46/48, que destacaram a contratação da empresa FALCONI CONSULTORES DE RESULTADOS para realizar um diagnóstico da Administração Indireta estadual, cujos trabalhos deveriam ser concluídos até 26 de fevereiro de 2014, entendo que este Tribunal deve formalizar um processo específico para verificar, com urgência, o equacionamento da situação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente, em que pese a censura, compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04917/13

revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a mácula em comento enseja o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José de Lucena Simões.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINE* a formalização de processo específico para verificar, com urgência, a efetiva liquidação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

É a proposta.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 11:46



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 11:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL